



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 457 / 2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.09.2008

PROCESSO Nº. 1/3109/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200618800

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DE JESUS RIBEIRO COSTA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento, referente ao exercício de 2005, apurada através de levantamento econômico-financeiro. *Auto de Infração. NULO, por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza na descrição do Auto de Infração, bem como na elaboração dos levantamentos, impossibilitando ao contribuinte sua defesa por desconhecimento de qual levantamento originou a diferença. Decisão ampara no artigo art.53 do Dec.25.468/99. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2006.18800-4, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito de falta de recolhimento do ICMS regulamente escriturado no valor de R 33.286,61 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavo).

Constam no processo as Ordens de Serviço Nº. 2006.19040, Termos de Início de Fiscalização nº 2006.15899 Termo de Conclusão nº 2006.19483 (fls. 03 a 08) e Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.6/7.

O contribuinte apresenta defesa com os seguintes argumentos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Aplicação errada do valor de multa.
2. Não aplicação da alíquota inerente as micro empresas.
3. Ausência dos levantamentos que originaram o lançamento impossibilitando ao contribuinte o exercício do direito de defesa.
4. No mérito, argüi que não foram considerados os estoques da requerente.

O julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente a acusação fiscal em virtude da redução do crédito tributário decorrente de equívoco do autuante no cálculo da multa. Recorreu de ofício

O parecer nº. 109/2008 da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial dar-lhe provimento para declarar em grau de preliminar a nulidade da acusação fiscal sugerido que os autos retornem a primeira instância para fornecer novo prazo de defesa ao contribuinte.

O Douto representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A acusação do presente processo versa sobre omissão de receita apurada através do levantamento financeiro fiscal. Entretanto antes de qualquer análise quanto ao mérito dos fatos, cumpre-nos examinar preliminarmente os aspectos formais do processo.

Analisando inicialmente a nulidade suscitada pela nobre consultora, inexistência no Aviso de Recebimento – AR do envio dos documentos que fundamentaram a ação fiscal. Concordamos com esse entendimento, embora ouse refutar os efeitos. Ainda que fosse possível superar tal nulidade, detectamos, na ação fiscal, uma série de outras irregularidades que demonstram facilmente que foi negado ao contribuinte o seu direito de defesa, fato este argumentado pelo mesmo em sua peça defensiva fls. 11/21.

1. Termo de conclusão sem ciência do contribuinte e sem comprovação de envio por AR.
2. Relato genérico do auto de infração sem informação complementar esclarecendo o método utilizado na fiscalização para obtenção da infração apontada na inicial.
3. Existência de dois levantamentos, dentro do processo, sem indicação de qual serviu de base para a autuação.
4. Ausência dos valores de estoque inicial e final. Embora, em pesquisa aos sistemas corporativos da sefaz perceba-se a existência de movimentação no exercício de 2005.

Observados todos esses aspectos enumerados acima, bem como, a falha no levantamento apontado pela consultoria tributária não nos resta alternativa a não ser declarar a nulidade do lançamento tributário.

No presente caso a inobservância do agente do fisco quanto a esses pontos, viciou o processo, impedindo o autuado de exercer completamente o seu direito de defesa, Princípio Processual protegido constitucionalmente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O agente fiscal dispõe de vários procedimentos para fiscalizar, de acordo com atividade econômica do contribuinte fiscalizado, entretanto está cingido a observância de princípios básicos ao Estado Democrático de direito, possibilitando ao autuado o completo exercício do direito de defesa.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, declarando NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MARIA DE JESUS RIBEIRO COSTA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

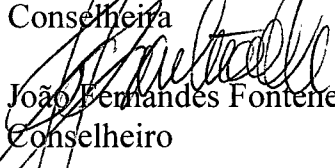

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

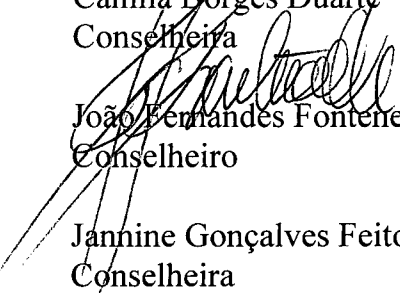

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

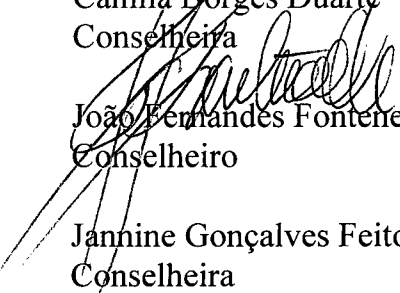

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valenté Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simom de Moraes.
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO